

LEI Nº 090/2025, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a proibição das queimadas e do descarte irregular de resíduos sólidos no Município de São José do Piauí – PI, e estabelece normas de controle e fiscalização ambiental, define infrações e penalidades, e dá outras providências.”

ADMAELTON BEZERRA SOUSA, Prefeito Municipal de São José do Piauí, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Município de São José do Piauí – PI, a prática de queimadas e a queima de resíduos sólidos, vegetação, materiais orgânicos ou inorgânicos, bem como qualquer forma de uso do fogo não autorizada, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas no art. 38 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§1º - A proibição abrange, também, queimadas decorrentes de limpeza de terrenos, manejo inadequado de resíduos, varrição de vias públicas, extração e demais atividades análogas, especialmente quando associadas ao descarte irregular de resíduos sólidos.

§2º - É permitido o uso de fogo para fins agrícolas, para uso da terra, desde que o proprietário ou responsável pela área faça o aceiro, escolha o horário mais adequado e período apropriado, além de comunicar aos proprietários de áreas vizinhas e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - É proibido o descarte irregular de resíduos sólidos (lixo) em vias públicas, terrenos baldios, nas áreas urbana e rural, margens de estradas, espaços públicos ou qualquer local não autorizado pelo Poder Público Municipal.

§1º - Considera-se descarte irregular qualquer forma de disposição final inadequada que possa causar degradação ambiental, proliferação de vetores, risco de incêndio, poluição do solo, da água ou do ar.

§2º - A deposição inadequada de resíduos sólidos em áreas que, por consequência, favoreçam a ocorrência de queimadas, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica que praticar ação lesiva ao meio ambiente mediante queima irregular ou descarte inadequado de resíduos sólidos ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

§1º – Penalidades referentes à queima de resíduos domiciliares e descarte irregular:

- I – Advertência, na primeira autuação, quando não houver reincidência e desde que o dano seja de pequena extensão;
- II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando praticada em terreno próprio ou alheio;
- III – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando praticada em vias, passeios ou demais logradouros públicos.

§2º – Penalidades referentes à queima ou descarte irregular de resíduos industriais ou comerciais:

- I – Advertência, quando identificada conduta de baixo potencial ofensivo;
- II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando praticada dentro de terrenos do próprio estabelecimento;
- III – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando praticada em vias, passeios ou áreas públicas;
- IV – Suspensão do alvará de funcionamento, permissão ou licença, até a regularização e o pagamento integral das multas aplicadas.

§3º – Penalidades referentes a outras espécies de resíduos:

- I – Advertência, quando cabível;
- II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) quando praticada em terreno próprio ou alheio;
- III – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) quando praticada em vias ou logradouros públicos.

§4º - Em caso de reincidência, todas as multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§5º - O valor arrecadado com as penalidades será destinado prioritariamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, podendo o Poder Público, excepcionalmente, destiná-lo a outra finalidade quando comprovado o interesse público.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá denunciar práticas de queimadas irregulares ou descarte inadequado de resíduos sólidos às autoridades competentes, fornecendo, sempre que possível, informações que auxiliem na identificação do infrator.

Parágrafo Único. A identidade do denunciante será preservada, se assim desejar.

Art. 5º - Compete à Prefeitura Municipal de São José do Piauí – PI, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de seus órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, vigilância e serviços públicos, promover:

I – Inspeções, vistorias e autuações;

II – Ações educativas e preventivas;

III – Regulamentação complementar para execução desta Lei;

IV – Campanhas de orientação à população sobre o correto manejo e descarte de resíduos sólidos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas com vistas à implementação de programas de gestão adequada de resíduos sólidos e prevenção de queimadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São José do Piauí (PI), em 19 de novembro de 2025.

ADMAELTON BEZERRA
SOUSA:87779323315

Assinado de forma digital
por ADMAELTON BEZERRA
SOUSA:87779323315

ADMAELTON BEZERRA SOUSA
Prefeito Municipal

SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

01.020.938/0001-36

Câmara Municipal de São José do Piauí

Rua Ipiranga, Nº 70 - Centro

CEP: 64.625-000

São José do Piauí - PI

A SANÇÃO

Sala das Sessões Em 08 / 12 / 2025

Antônio Gabriel de Mour

PRESIDENTE DA CÂMARA

Antônio Gabriel de Mour

Presidente

CPF: 669.523.608-91

Levado a Sessão nesta data. Câmara Municipal
de São José do Piauí em 21 / 11 / 25

[Assinatura]
AUXILIAR DA CÂMARA

SANCIONADA

Nesta Data 08 / 12 / 2025

Admaelton Bezerra Sousa

ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

A CRDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal de

São José do Piauí em 21 / 11 / 25

Clenilde de Sousa Bezerra Veloso

Secretário da Câmara

Clenilde de Sousa Bezerra Veloso

1ª Secretária

CPF: 756.299.413-72

PROMULGADO

EM 08 / 12 / 2025

Admaelton Bezerra Sousa

ADMAELTON BEZERRA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado Em única Discussão

por unanimidade

Sala das Sessões, Em 05 / 12 / 25

Clenilde de Sousa Bezerra Veloso

Secretário da Câmara

Clenilde de Sousa Bezerra Veloso

1ª Secretária

CPF: 756.299.413-72